MPV 1205 00069



EMENDA № - CMMPV 1205/2023 (à MPV 1205/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

	"Art. 9º
	§ 2º
	IV - dois pontos percentuais quando produzidos na região da
Amazônia	Legal.
	,,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER. O MOVER sucede o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que encerrou em 31/10/23 e foi elaborado em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los.

O Programa MOVER guarda como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de veículos e de autopeças. A proposta possui como pressupostos princípios de sustentabilidade ambiental, de progresso tecnológico e de cidadania.



A Medida do governo ignora, em seu texto, a importância da Amazônia Legal no contexto da preservação do meio ambiente. Entretanto, a importância da Amazônia Legal para a preservação ambiental é imensa e pode ser destacada por diversos motivos: biodiversidade, regulação climática, ciclo hidrológico, combate às mudanças climáticas e bem-estar humano. Portanto, a preservação da Amazônia Legal é vital não apenas para a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas da região, mas também para o bem-estar humano e a estabilidade climática global.

Dessa forma, tendo em vista o compromisso da Medida Provisória nº 1.205, de 2023, com a sustentabilidade ambiental, faz-se necessário que as medidas propostas estabeleçam um diferencial competitivo para a Amazônia Legal, de forma a retribuir e compensar as externalidades positivas geradas por ela.

Nesse sentido, proponho emenda permitindo o Poder Executivo federal definir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com vistas a uma tributação destinada à sustentabilidade da mobilidade e logística do País, de acordo com os atributos dos veículos, considerando a diferenciação de dois pontos percentuais quando produzidos na região da Amazônia Legal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o reconhecimento dos benefícios ambientais gerados pela Amazônia Legal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)